



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.202 - RS (2014/0282107-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SERGIO FRANCISCO PINTO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **In casu**, não é possível a esta Corte Superior, em sede mandamental, proceder a reavaliação do conteúdo inserto nas provas testemunhais, com o intuito de aferir a veracidade dos relatos colhidos por ocasião da ocorrência policial, uma vez que tal procedimento demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta via. **(Precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.202 - RS (2014/0282107-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em favor de SÉRGIO FRANCISCO PINTO DA ROCHA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido por meio de r. Sentença (fls. 218-221) da imputação que lhe fora atribuída por parte do Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação postulando a condenação do ora paciente pela prática, em tese, do crime de disparo de arma de fogo. Eis a ementa do v. acórdão, verbis:

"APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

*Merece passagem o apelo ministerial, **porquanto nenhuma prova produzida isentou o réu da prática do delito.** Pelo contrário, das testemunhas que presenciaram o ocorrido, todas apontaram o acusado como o autor do disparo.*

APELO PROVIDO. PENA APLICADA."

Nas razões do presente **mandamus**, alega a defesa, em síntese, a insuficiência das provas no tocante à autoria do delito, porquanto baseia-se em depoimentos testemunhais obscuros. Aduz que as provas são insuficientes para motivar a condenação do paciente. Assevera, ainda, em relação à embriaguez do ora paciente, a ausência de comprovação de sua veracidade.

Requer, ao final, a concessão do **writ**, para cassar o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de origem, a fim de absolver o paciente.

Liminar indeferida à fl. 207.

Informações prestadas às fls. 216-229.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 233-236, manifestou-se pelo não conhecimento do **mandamus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.202 - RS (2014/0282107-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **In casu**, não é possível a esta Corte Superior, em sede mandamental, proceder a reavaliação do conteúdo inserto nas provas testemunhais, com o intuito de aferir a veracidade dos relatos colhidos por ocasião da ocorrência policial, uma vez que tal procedimento demandaria necessariamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta via. **(Precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se no presente **writ** a absolvição do paciente do delito previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, ao argumento da inexistência de comprovação da autoria do delito, porquanto baseado em depoimentos controversos.

A súplica, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, cumpre trazer à colação trecho do v. acórdão do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem que bem explicitou a questão, **verbis**:

"A materialidade do crime encontra comprovação no registro de ocorrência policial (fls. 07/08).

No que diz respeito à autoria, Sérgio nega o fato denunciado, afirmando que teve uma desavença com um policial, o qual, por perseguição, teria convencido as testemunhas a prestar depoimento em seu desfavor (fls. 90v/91).

Contudo, sua versão exculpatória não convence, restando esmorecida frente às declarações de pelo menos três testemunhas inquiridas.

Darcy de Lima Leal disse ter visto o acusado retornar para a frente do salão e efetuar dois disparos de arma de fogo (fl. 72).

No mesmo norte, o então Presidente da Comunidade de São José da Porteirinha, Pedro Bagolin, reiterou os informes prestados em delegacia (fl. 09), no sentido de que, após o réu ter sido expulso do baile, voltou armado com um revólver, oportunidade em que efetuou um disparo (fl.82).

Joselaine Lasch Carvalho, diretora do colégio que promovia o baile de formatura, salientou que viu Sérgio com um facão e com outro objeto prateado nas mãos, sendo que, após o réu ter estourado o vidro, correu para a direção da cozinha, onde ouviu o estampido do disparo. Apesar de não ter visto o momento do disparo, apenas escutado, consignou que no local estavam vários moradores, os quais presenciaram a deflagração do tiro (fls. 89/90).

O testemunho de Fernando Rossato Cordeiro indica que o denunciado teria voltado de carona com a testemunha para casa, não tendo, até aquele momento, o acusado Sérgio portado arma de fogo.

Frente a este contexto, tenho que merece passagem o apelo ministerial, porquanto nenhuma prova produzida isentou o réu da prática do delito. Pelo contrário, das testemunhas que presenciaram o ocorrido, todas apontaram Sérgio como o autor do disparo.

Ademais, quanto à tese de que o acusado sofria perseguição policial, além de não ter restado minimamente demonstrada (o policial sequer é testemunha do fato), merece destaque o fato de que Sérgio confirma que as testemunhas Pedro e Darcy são seus amigos, ou seja, não é razoável que um policial aposentado tivesse poder de convencê-los a mentir, em delegacia e em juízo, para prejudicar Sérgio.

Outrossim, a pequena divergência entre as declarações de Pedro e Darcy, quanto ao número de disparos, não é capaz de macular o juízo condenatório, haja vista ser indiscutível que pelo menos um disparo foi efetuado pelo denunciado.

De outra banda, ao contrário do que foi sinalizado em sentença, a ausência de apreensão de arma de fogo não enfraquece a comprovação do crime de disparo. Neste sentido:

APELAÇÃO. ART. 15 DA LEI N. 10.826/03. DISPARO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Desnecessária a apreensão da arma de fogo, para configurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do delito previsto no art 15 da Lei nº 10.826/03, sendo suficiente a prova testemunhal. Devidamente demonstrado que o réu disparou arma de fogo na via pública, impositiva a manutenção da condenação pelo crime do art. 15 da Lei 10.826/03. Apelo defensivo improvido. (Apelação Crime Nº 70059002089, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS. Relator Gaspar Marques Batista, Julgado em 31/07/2014) - grifei

Ante o exposto, é imperiosa a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 10.826/03, pelo que passo a dosar a sua pena" (fls. 194-195).

Com efeito, infere-se dos trechos acima citados que a condenação do paciente, bem como a comprovação de sua autoria, se deu com base em provas testemunhais colhidas nos autos, por ocasião da instrução criminal.

Assim, inequívoca a inviabilidade da apreciação do mérito da questão, na estreita via, dada a indispensável necessidade do revolvimento do contexto fático- probatório em que se envolve o delito praticado pelo paciente.

Neste mesmo sentido, colaciono alguns julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA (ARTIGO 15 DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÉDITO REPRESSIVO QUE FAZ MENÇÃO A PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que as instâncias ordinárias apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. APONTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação de édito repressivo, o que ensejaria a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Writ não conhecido" (HC 254.516/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/12/2012).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE DECORRENTE DA DESPROPORÇÃO ENTRE O CRIME E A SANÇÃO COMINADA, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 132 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA MAIS GRAVE, QUE COLOCA EM RISCO UMA COLETIVIDADE.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por insuficiência da prova, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A conduta tipificada no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 é mais grave do aquela prevista no art. 132 do Código Penal, uma vez que, embora de perigo abstrato, a ação de disparar arma de fogo em local habitado e em via pública representa um risco à integridade física de uma coletividade, isto é, de todos que habitam a localidade e cercanias; não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas de uma pessoa específica, situação prevista no art. 132 do Código Penal. Logo, não há desproporção na sanção cominada. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (REsp 1494303/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 16/12/2014).

Diante do exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0282107-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.202 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02583516020098217000 2583516020098217000 70033977935

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SERGIO FRANCISCO PINTO DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.